

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº1.017, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.017, de 18 de dezembro de 2020:

“Art. 2º

.....

§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o *caput* será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, com exclusão de quaisquer bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.

”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.017 objetiva equacionar dívidas antigas junto aos Fundos de Investimento da Amazônia – Finam e do Nordeste – Finor, que montam a cifras bilionárias, em grande parte impagáveis. As modalidades previstas são de quitação e renegociação, com novo prazo de até 7 anos, e taxa de juros atrelada à nova Taxa de Longo Prazo (TLP).

Como forma de incentivo à adesão das empresas à modalidade de quitação, estamos propondo esta Emenda para deixar clara a exclusão de multas, juros e quaisquer outros encargos por inadimplemento que tenham recaído sobre as dívidas mencionadas, no caso de quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo Fundo.

De fato, trata-se de dívidas antigas contraídas, basicamente, nos anos 1990, e que, desde então, acumulam encargos que, somados ao principal, chegam à superlativa magnitude de R\$ 43 bilhões. Segundo dados do próprio Ministério de Desenvolvimento Regional, as dívidas superam, em muitos casos, o valor patrimonial das empresas apoiadas, que representam em torno de 70% do montante registrado contabilmente das dívidas.

Diante do término, em 2017, do incentivo fiscal de dedução do imposto de renda de recursos direcionados para os Fundos e da necessidade de fluxo de caixa para cumprimento de obrigações junto a outros projetos



apoiados, esta Emenda facilita a recuperação dos valores inadimplidos e afasta a necessidade de novos aportes pelo Tesouro.

Solicito, assim, o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/20392.06695-23



SF/20392.06695-23